APELAÇÃO CÍVEL N. 0008302.10.2014.814.0051
APELANTE: ARMINDO LEMOS LOPES
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº 15.811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO – DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO FARDAMENTO – REALIZAÇÃO DE DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS - COMPROVAÇÃO – DESPESAS COM FARDAMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.
1. O militar, ora apelante, faz jus ao recebimento do auxílio fardamento.
2. Ausência de provas acerca do pedido de ressarcimento dos valores gastos com fardamento, falta de juntadas nos autos de documentação capaz de comprovar despesas alagadas pelo recorrente.
3. Às fls. 25 consta documentação denominado chancela de orçamento, cujo teor não condiz à ocorrência de dispêndio financeiro por parte do recorrente, notadamente, considerando que o mesmo não caracteriza documento fiscal.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida em sua integralidade. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante ARMINDO LEMOS LOPES e ora apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desª. Maria Elvina Gemaque Taveira e o Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Srª. Desª. Maria Elvina Gemaque Taveira
Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008302.10.2014.814.0051
APELANTE: ARMINDO LEMOS LOPES
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº 15.811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DOREA DARCIER LOBATO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por ARMINDO LEMOS LOPES, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

O apelante ajuizou a ação mencionada alhures requerendo o pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, asseverando que o Estado reconheceu e começou a pagar o referido auxílio no final do primeiro semestre do ano de 2012, na base de um soldo equivalente à graduação do militar, restando pendente os valores retroativos, referentes aos cinco anos anteriores ao reconhecimento da dívida.

Sustenta que provou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a lei de auxílio fardamento militar, ressaltando que foi o Estado quem não demonstrou que forneceu diretamente ao militar o fardamento ou que pagou o valor correspondente nos anos anteriores, ônus probatório que lhe competia a partir do momento em que a Lei passa a exigir e determinar tal conduta, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei Estadual nº. 4.491/73.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para condenar o Estado a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento devido ao apelante.

Ás fls. 78 o magistrado de piso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito seguiu tramitação que culminou com a prolação da sentença (fls. 64-67), oportunidade em que o magistrado de piso julgou improcedentes as pretensões autorais, face a ausência de provas a ensejar seu convencimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Inconformado, ARMINDO LEMOS LOPES apresentou recurso de apelação (fls. 70-82).
Afirma a devida reforma do decisum, sob ao argumento de que juntou aos autos diversas provas acerca do não fornecimento do fardamento, asseverando que, a Lei determina o uso do fardamento para o desempenho de suas atividades militares, subentendendo-se que o recorrente teria adquirido o referido fardamento às suas próprias expensas.
Ressalta que, quando o recorrido juntou aos autos processo licitatório para a compra do fardamento, trouxe para si o ônus de comprovar porque não teria disponibilizado o auxílio para os militares nos anos anteriores, nos termos do art. 333, I do CPC.
Em sede de contrarrazões (fls. 89-94/verso), o recorrido requer o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.
Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 102).
Instado a se manifestar (fls. 99), a Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer pugnando pelo conhecimento do recurso de apelação, e pelo desprovimento do presente recurso para que seja mantida a sentença (fls. 101-106).
Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 108).
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO
À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.
Cinge-se a controvérsia recursal a existência ou não do direito alegado pelo autor, ora recorrente, de receber valores retroativos referentes ao auxílio fardamento militar, devidos pelo período de 2008 a 2012.
O art. 78 da Lei Estadual nº. 4.491/73, assim dispõe sobre o assunto, vejamos:
Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3°) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Conforme se depreende do referido dispositivo acima citado, não se pode olvidar, que os militares fazem jus ao recebimento do uniforme. In casu, o Estado do Pará, comprovou que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição do fardamento, conforme demonstram os documentos acostados nos autos.
Noutro vértice, observa-se que o apelante se restringe ao campo das alegações, não logrando êxito em demonstrar, o descumprimento da referida obrigação por parte do Estado nos anos de 2008 a 2012, período segundo o qual pleiteia o pagamento do auxílio fardamento.
Ademais, importa registrar que o recorrente deixou de comprovar ainda possíveis gastos com o uniforme da Policia Militar no período, para subsidiar o pleito.
Observo ainda, que o juízo formou seu convencimento pela falta de provas tanto em relação às despesas realizadas pelo apelante para a aquisição do uniforme quanto ao não fornecimento do fardamento pela Força Estadual nos anos anteriores, vejamos:

Todavia, no presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes (fls. 42/56), que em tese englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Estadual nº 4.491/73. Sendo que o autor não conseguiu provar nos autos que não recebeu da Corporação o fardamento, nem demonstrou gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja, cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Pará com os representantes da categoria dos Militares Estaduais.
A ausência de prova acerca do não fornecimento do fardamento pela Administração, bem como a falta de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar pelo autor, afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento.

Nesse sentido, dos documentos colacionados especialmente às fls. 25, verifica-se que sequer foi acostado documento fiscal, posto que a chancela de Orçamento não pode ser entendida como tal.

Nessa feita, resta cristalino que o apelante/autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito.

A respeito do tema, colaciono Jurisprudência deste Egrégio Tribunal em caso análogo, vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTES, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTE. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS.68/82, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTARIA SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS TRAZIDO PELO ART.333, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(2015.04383393-26, 153.650, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-19). (Negritou-se).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTES, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTE. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO. CONHECIDO E IMPROVIDO.
(RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 2016-10-13). (Negritou-se).

APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO FARDAMENTO PREVISÃO LEGAL PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS AQUISIÇÃO DO UNIFORME POR PARTE DO ESTADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MERA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. 1-A Lei

Estadual nº. 4.491/73 estabelece a previsão do recebimento do uniforme para o Aluno da Escola de Formação de Oficiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, entretanto, a parte autora, ora apelante, se restringe à mera alegação, não tendo demonstrado o descumprimento da referida obrigação por parte do Estado dentro do período que pleiteia o pagamento do auxílio fardamento, deixando o recorrente, igualmente, de comprovar possíveis gastos com o uniforme da Polícia Militar para subsidiar o pleito. 2-Recurso conhecido e Improvido. (TJ-PA - APL: 00102887420138140005 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 29/08/2016, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/09/2016). (Negritou-se).

Assim sendo, não merece guarida as alegações suscitadas pelo recorrente, devendo ser mantida a sentença preferida pelo Juízo de primeiro grau.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/Pa, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento.
É COMO VOTO.
Belém/Pa, 28 de novembro de 2016.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora – Relatora.